



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 01/2022

Autoria: Poder Legislativo

“Concede aos Servidores do Poder Legislativo Municipal e aos Agentes Políticos do Município a Revisão Geral Anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e Leis Municipais nº 4.480/2020”.

I – RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 02/2022, protocolado dia 21 de janeiro de 2022, que “Concede aos Servidores do Poder Legislativo Municipal e aos Agentes Políticos do Município a Revisão Geral Anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e Leis Municipais nº 4.480/2020”.

Acompanha o Projeto de Lei, as justificativas e o Impacto Financeira e Orçamentário.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos é prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal – CF:

Art. 37

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Depreende-se, do dispositivo acima transcrito, que a revisão geral é anual, e que está condicionada ao princípio da reserva legal, ou seja, exige lei específica, observada a iniciativa em cada caso.

Utiliza-se como premissa própria da natureza da revisão geral, cuja função, conforme explica José Afonso da Silva, “não é a de conceder reajuste remuneratório, mas a de garantir a estabilidade do seu valor em face da instabilidade da moeda (Comentário contextual à Constituição, Editora Malheiros, 9ª edição, p. 346)

Quanto à lei específica, concessiva da revisão geral anual, sua iniciativa é do Prefeito Municipal, na qualidade de chefe do Poder Executivo, tanto em relação aos subsídios dos agentes políticos como em relação aos servidores do Executivo e Legislativo. A prevalência dessa tese, no âmbito do nosso Estado, decorre da expressa previsão constante do art. 33, §1º, da Constituição Estadual:

Art. 33

[...]

§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, SENDO ASSEGURADA ATRAVÉS DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS AGENTES PÚBLICOS, CIVIS E MILITARES, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Essa é a leitura que vem sendo feita pelo TJ/RS, conforme se denota da transcrição das ementas que seguem:

“[...] SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. [...] 1. Consoante estabelece o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a fixação ou a alteração de remuneração de servidor público ou do subsídio de que trata o artigo 39, §4º, do texto constitucional, deve ser fixada por Lei, observada a iniciativa privativa em cada caso. 2. Nessa senda, **A REVISÃO GERAL ANUAL, AINDA QUE TENHA PREVISÃO CONSTITUCIONAL, DEPENDE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** [...] 4. Sentença mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.” (Recurso Cível, Nº 71010252799, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 25-11-2021) (grifamos em maiúsculo)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL DE DISPONDO SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.** 1. A Lei - Canguçu nº 5.104, de 22JUN21, **padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal,** pois afronta dispositivos constitucionais **QUE ALCANÇAM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA PRIVATIVA PARA EDITAR LEIS QUE DISPONHAM SOBRE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS.** 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 10; 60, II, “a”; e 82, III, todos da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.** (Direta de



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Inconstitucionalidade, Nº 70085236172, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 08-10-2021)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.338, DE 01 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 39, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, CAPUT, E 11, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 6.338/2016, do Município de Esteio, não padece de vício de inconstitucionalidade material. O índice concedido contempla apenas a recomposição da perda inflacionária, não caracterizando aumento real, enquadrando-se, pois, como revisão geral anual, não havendo falar em ofensa ao princípio da anterioridade. Todavia, essa lei é formalmente inconstitucional, uma vez que teve sua origem no Legislativo Municipal. A INICIATIVA PARA EDITAR LEI DE REVISÃO GERAL ANUAL É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SEJA PARA OS AGENTES POLÍTICOS, SEJA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS, VISTO QUE O § 1º DO ART. 33 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DISPÕE QUE É (...) **ASSEgurada** **através de lei de iniciativa do poder executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas sempre na mesma data e sem distinção de índices** . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070342233, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 28-11-2016)



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 01/2022 – de iniciativa Legislativa – concede a revisão geral anual aos servidores do Legislativo bem como aos agentes políticos desse Poder, e sendo assim se mostra inconstitucional por vício de iniciativa.

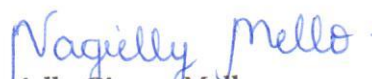
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **INVIABILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora exame.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 24 de janeiro de 2022.


Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980